

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2005, Seção 1, pág. 29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Henderson Carvalho Torres		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento de diploma de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , Mestrado em Ciência da Educação, realizado pelo Instituto Superior Pedagógico "Enrique José Varona", situado em Havana, Cuba, por meio de convênio com a empresa brasileira ACO – Especialização Profissional & Pesquisas Ltda.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000100/2004-63		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>141/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/5/2005</b>

## I – RELATÓRIO

O objeto do presente processo é a solicitação de reconhecimento de pretense diploma de mestrado em Ciência da Educação obtido em curso de pós-graduação promovido pelo Instituto Superior Pedagógico "Enrique José Varona", situado em Havana, Cuba, por meio de convênio com a empresa brasileira ACO – Especialização Profissional & Pesquisas Ltda., com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e filial em Vitória, Estado do Espírito Santo.

O interessado matriculou-se no curso mencionado em 3/10/1998 e defendeu seu trabalho de conclusão ("tese") em 31/1/2004.

O pleito se enquadra no que dispõe a Resolução CNE/CES nº 2/2001, publicada no Diário Oficial da União em 9/4/2001, que trata da oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Esta Resolução estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias, vencido em 9/7/2001, para o envio à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES), pelas Instituições que nela se enquadrassem, da relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão (artigo 1º, § 1º).

Em função dessa determinação, indispensável para o cumprimento dos procedimentos que a Resolução CNE/CES nº 2/2001 define para o eventual reconhecimento do diploma obtido, este Relator solicitou, por meio da Diligência CNE/CES nº 24/2004, expedida em 7/7/2004:

- (1) que o interessado fornecesse o endereço da ACO, bem como outros documentos pertinentes;
- (2) a juntada dos documentos fornecidos ao processo; e
- (3) o envio de correspondência à ACO, requerendo a informação remetida à CAPES acerca da relação de nomes referida no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 2/2001.

Registro que a documentação que instrua o processo por ocasião da expedição da Diligência mencionada referia-se à ACO apenas pela sigla, omitindo todas as demais informações acerca dessa empresa.

A resposta do interessado à Diligência supriu as informações mínimas necessárias ao contato com a ACO. De passagem, menciono que o contrato firmado entre a ACO e o interessado, também anexado ao processo, tem como objeto a "prestação de serviços profissionais, de ensino especializado, capacitando o professor em "CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO", tornando-o especialista" (folhas 46, grifo do Relator).

Em seguida, talvez por não ter sido possível fazer contato com a ACO, o processo foi enviado à CAPES, que informou não possuir a correspondente relação dos diplomados e alunos matriculados, exigida pela Resolução CNE/CES nº 2/2001. A CAPES informou ainda que, após o prazo findo em 9/7/2001, ficou impedida de receber tal relação, e que oficiou ao Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais, ao Superintendente da Polícia Federal no Espírito Santo, ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Espírito Santo e ao Procurador Regional da República no Estado de Minas Gerais, denunciando a ilegalidade manifesta na oferta de pretensos cursos de mestrado e doutorado pela ACO sem a imprescindível autorização de funcionamento e a fraude em que se constitui tal prática, pela criação de expectativa intangível da obtenção de títulos de pós-graduação válidos, conforme se lê nas cópias dos Ofícios PR/CAPES nºs 206, 207, 208 e 209/2001, anexadas pela CAPES ao processo.

Merece também registro o fato de que consta no Processo nº 23001.000111/2004-43, em que Maria Margarete Delaia Santana e outros solicitam o reconhecimento de diplomas obtidos nas mesmas condições, que o representante legal da ACO orientou os estudantes a não encaminhar nomes a qualquer órgão vinculado ao Ministério da Educação, justificando que a situação do grupo não se enquadrava na Resolução CNE/CES nº 2/2001, então recém emitida.

Do exposto, conclui-se que o pleito do interessado não poderia ser processado nos termos da Resolução CNE/CES nº 2/2001, não cabendo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação conceder o reconhecimento à margem dessa norma, expedida com os objetivos de impedir a oferta ilegal de cursos de mestrado e doutorado no Brasil, por meio de convênios entre instituições estrangeiras e nacionais, sem as devidas autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, e de facultar a possibilidade de reconhecimento de diplomas obtidos nesses cursos, em caráter excepcional.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, voto contrariamente ao reconhecimento do diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado em Ciência da Educação, realizado por Henderson Carvalho Torres no Instituto Superior Pedagógico "Enrique José Varona", situado em Havana, Cuba, por meio de convênio com a empresa brasileira ACO – Especialização Profissional & Pesquisas Ltda.

Brasília (DF), 5 de maio de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente